



**TC 006.256/2019-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Cultura

**Responsáveis:** Maica Mariza da Rocha Vitorino (CNPJ: 843.913.751-68)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** determinação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - Sefic, em desfavor da empresária individual Maica Mariza da Rocha Vitorino, em razão da ausência da documentação comprobatória da execução do projeto cultural **Pronac 04-5909**, celebrado com vistas à edição do livro “*Moda Gauchesca: O Vestir Feminino dos Antigos*”, com tiragem prevista de 5.000 exemplares, tendo por objetivo divulgar e informar “o que era usado como vestimenta no passado, através de influência das etnias formadoras do povo gaúcho” (peça 35, p. 3).

## HISTÓRICO

2. Importa esclarecer que, originalmente, este processo foi autuado como tomada de contas especial, também instaurada pela Sefic, em desfavor dos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, destinados ao **Pronac 03-0863** – “Trabalho e Sindicalismo no Brasil - História e Conquistas”.

3. Todavia, na instrução inicial do feito (peça 14), constatou-se que já havia sido encaminhado ao TCU o processo de TCE correspondente ao Pronac 03-0863, nos autos do TC 009.926/2019-4, já julgado por meio do Acórdão nº 3.221/2020-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara, constante da peça 15 daqueles autos. Na ocasião, foi determinado o arquivamento do processo em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente).

4. Em vista disso, esta Secex-TCE formulou proposta de arquivamento desta TCE, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 5º da IN 71/2012 e arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU (peças 14, 15 e 16).

5. No âmbito do Ministério Público de Contas, identificou-se provável erro na remessa dos autos a este Tribunal, com a remessa, por duas vezes, do processo original de TCE nº 01400.009141/2017-02 (**Pronac 03-0863**), que tornou idêntico os objetos deste TC 006.256/2019-8 e do TC 009.926/2019-4, concluindo-se que o processo original das contas do **Pronac 04-5909** – processo nº **01400.0227272/2017-63** – não fora remetido ao TCU (peça 17).

6. Assim, a representante do Parquet propôs que fosse determinado ao Ministério da Cidadania que encaminhasse o aludido processo nº **01400.0227272/2017-63**, com vistas à autuação de novo processo neste Tribunal, para apreciação das contas do Projeto “Moda Gauchesca: Edição de livro sobre a vestimenta da Prenda”, objeto do Pronac **04-5909**.

7. Mediante o Acórdão nº 11773/2020 – TCU – 2ª Câmara (peça 18), foi determinado ao Ministério da Cidadania que adotasse a providência alvitrada pelo MPTCU.



8. A determinação foi atendida pelo Ministério do Turismo, por intermédio do Ofício nº 2335/2020/AECI, de 10/12/2020 (peça 34), sendo encaminhada a prestação de contas solicitada a este Tribunal (peça 35), a qual foi objeto de análise pela instrução técnica anterior (peça 42).

9. Na aludida instrução, verificou-se que não haviam sido juntados aos autos o Relatório de Auditoria da CGU, o Certificado de Auditoria, o Parecer Conclusivo do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área, previstos no art. 10 da IN/TCU nº 71/2012 (com a redação dada pela IN/TCU nº 76/2016). Diante disso, para que se fosse dada continuidade à análise destas contas especiais, propôs-se a realização de diligência junto à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, visando ao encaminhamento dos elementos faltantes para a devida formalização da TCE.

10. A diligência foi implementada por meio do Ofício 20084/2021-TCU/Seproc (peça 45), sendo atendida pelo MTur com a remessa do Ofício nº 1092/2021/AECI (peça 47, p. 1-2), no qual se informou que, devido a limitações técnicas de interface com o Sistema Conecta do TCU, alguns dos arquivos que integram a resposta do ministério apresenta-se salva em mídia digital (CD), “*a ser protocolada presencialmente*”, neste Tribunal. A despeito disso, foi encaminhado o conteúdo dos autos digitalizados, relativos ao Pronac 04-5909 (peças 48 e 49).

## EXAME TÉCNICO

11. Além da ressalva técnica acima referida, o Ofício nº 1092/2021/AECI encaminhou os Ofícios nºs 47/2020/SGFT/GSE e 2444/2012/SECULT/GAB/SECULT (peça 47, p. 3 e 6, respectivamente), a partir dos quais se depreende que, apesar das contas já terem sido reprovadas pelo extinto Ministério da Cultura, por meio da Portaria nº 346/2017 (peça 35, p. 67), a Tomada de Contas Especial ainda não foi instaurada no âmbito Ministério do Turismo. Corroboram essa constatação os Ofícios nºs 1147/2021 (peça 47, p. 8), 68/2021 (peça 47, p. 10) e 692/2021/DIPCCGPC/SGFT/GSE (peça 48, p. 328).

12. Por sua vez, em pesquisa realizada pela assessoria desta unidade técnica, verificou-se inexistir no sistema e-TCE qualquer registro de Tomada de Contas Especial do **Pronac 04-5909**. Esse fato que sugere que a fase interna do procedimento ainda não foi encerrada, e que a autuação deste processo no TCU se deu apenas em razão do equívoco envolvendo as contas do **Pronac 03-0863** (vide item 5 desta instrução).

13. Nesse contexto, objetivando a regularização do procedimento, tem-se por adequado determinar ao Ministério do Turismo que instaure a Tomada de Contas Especial do **Pronac 04-5909** por meio do sistema e-TCE, para a posterior emissão certificação das contas e obtenção do pronunciamento ministerial, antes da remessa a este Tribunal. A medida proposta tem por fundamento o art. 40 da Portaria TCU nº 122/2018, que assim dispõe:

Art. 40. A instauração de TCE via Sistema e-TCE pelos órgãos ou entidades da administração pública federal será obrigatória a partir de 1º de julho de 2018.

## CONCLUSÃO

14. Procedido ao exame técnico, foi possível constatar que a fase interna da TCE relativa ao **Pronac 04-5909** ainda não foi concluída, no âmbito do Ministério do Turismo. Por essa razão faz-se necessário determinar àquela pasta ministerial que efetue a instauração da Tomada de Contas Especial no Sistema e-TCE, em consonância ao art. 40 da Portaria TCU nº 122/2018, encaminhando-a para a certificação das contas e ciência do ministro de Estado, antes da remessa a este Tribunal.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) determinar ao Ministério do Turismo que, após concluída a fase interna do Pronac 04-5909, instaure a competente Tomada de Contas Especial no Sistema e-TCE, em consonância ao art. 40 da



Portaria TCU nº 122/2018, encaminhando-a para a certificação das contas e cientificação do ministro de Estado, e posterior remessa a este Tribunal; e

b) arquivar o presente processo.

Secex-TCE, em 6 de julho de 2021.  
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque  
AUFC – Mat. 2374-4